**Proposta de Lei n.º 97/XIV/2.ª**

**Exposição de Motivos**

O Governo comprometeu-se a proceder a uma revisão global e integrada da legislação aplicável às fundações e às entidades com estatuto de utilidade pública, de modo a valorizar a iniciativa filantrópica ou de âmbito comunitário, reconhecer o papel essencial que estas instituições desempenham no nosso tecido social e reforçar os instrumentos de fiscalização da sua atividade.

No âmbito da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, o Governo deteta várias oportunidades de melhoria para ir ao encontro dos referidos objetivos.

Em primeiro lugar, no que respeita aos tipos de fundações, prevê-se que a alteração superveniente da composição de fundações qualificadas como públicas, no sentido de deixar de existir influência dominante, permite a sua requalificação, mediante parecer do Conselho Consultivo das Fundações nesse sentido.

Em segundo lugar, determina-se que, para efeitos de apuramento de eventual responsabilidade criminal e para efeitos de recusa do reconhecimento, as dúvidas e litígios sobre os bens afetos à fundação têm de ser reais e não meramente potenciais, considerando-se que, de outra forma, o âmbito da responsabilização é excessivamente amplo.

Em terceiro lugar, é clarificado o elenco dos deveres de transparência, no sentido de atualizar a referência a «auditoria externa», exigindo-se, ao invés, a certificação legal de contas e remetendo, quanto aos limites a partir dos quais se aplica essa exigência, para os já previstos no regime de normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, na sua redação atual.

Em quarto lugar, atualiza-se o regime aplicável aos limites de despesas, recorrendo à terminologia utilizada no plano contabilístico para as entidades do setor não lucrativo, adequando os referidos limites à experiência decorrente da sua aplicação prática, e determinando que o incumprimento desses limites por parte de fundações privadas com estatuto de utilidade pública constitui fundamento de revogação ou, se aplicável, indeferimento do pedido de renovação desse estatuto, sendo, porém, permitido à fundação em causa a justificação desse incumprimento.

Em quinto lugar, para efeitos de segurança jurídica, clarifica-se os critérios aplicáveis à identificação dos bens que se revestem de especial significado para os fins da fundação e cuja alienação, por essa razão, está sujeita a autorização, determinando-se, ainda, que essa autorização apenas pode ser rejeitada, quanto às fundações privadas, quando puser em causa a prossecução dos fins da fundação de forma dificilmente reversível ou a sua viabilidade económico-financeira. Neste âmbito, de forma a não prejudicar os negócios privados das fundações em razão de atrasos no procedimento administrativo, prevê-se, ainda, o deferimento tácito do pedido.

Em sexto lugar, atualiza-se o disposto na Lei-Quadro das Fundações no que respeita à forma da instituição de fundações privadas, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro, que regula a forma do ato de instituição e o regime do registo de fundações, nos termos do qual a instituição de uma fundação privada por ato entre vivos pode ser efetuada não só através de escritura pública, como também através de documento particular autenticado.

Em sétimo lugar, nota-se que o modelo de fiscalização previsto no que respeita às fundações privadas se mostra lacunoso, uma vez que não prevê a existência dos adequados mecanismos para que a entidade competente para o reconhecimento possa identificar se está verificada alguma causa de extinção da fundação. Nesse sentido, é necessário adequar o atual modelo de fiscalização das fundações privadas, tendo em conta todos os benefícios associados a este tipo de pessoa coletiva, não com o intuito de alargar excessivamente os poderes de investigação da atividade destes entes fundacionais, mas sim de assegurar que o responsável pelo reconhecimento do estatuto tem acesso a todos os dados que lhe permitam aferir se esses entes, na sua atividade, prosseguem ou têm condições para prosseguir o fim de interesse social que justificou o respetivo reconhecimento.

Por fim, e para assegurar o cumprimento dos referidos objetivos, prevê-se que a utilização indevida do termo fundação na denominação de pessoas coletivas que não tenham sido reconhecidas como tal, bem como a utilização indevida com o fim de enganar autoridade pública, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de prejudicar interesses de outra pessoa constitui contraordenação.

Foram ouvidos o Centro Português das Fundações, o Conselho Consultivo das Fundações e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro.

Artigo 2.º

**Alteração à Lei-Quadro das Fundações**

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º a 11.º, 17.º, 20.º, 23.º, 35.º e 36.º da Lei-Quadro das Fundações passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[…]

1. […].
2. […].
3. […].
4. Caso as pessoas coletivas públicas deixem supervenientemente de deter influência dominante sobre uma fundação pública de direito privado, a fundação pode ser requalificada na sequência de pronúncia nesse sentido, mediante parecer obrigatório e vinculativo, do Conselho Consultivo.

Artigo 6.º

[…]

1. […].
2. O reconhecimento das fundações privadas é individual e segue o procedimento previsto no artigo 20.º.
3. […].

Artigo 7.º

[…]

1. […].
2. […].
3. […].
4. A existência de dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação faz incorrer os seus autores em responsabilidade criminal por falsas declarações e constitui fundamento de revogação do ato de reconhecimento.
5. […].
6. […].

Artigo 9.º

[…]

1. […]:
   1. […];
   2. […];
   3. Submeter anualmente as suas demonstrações financeiras a certificação legal das contas;
   4. […]:
2. […];
3. […];
4. […];
5. […];
6. […];
7. […];
8. […];
9. […];
10. Certificação legal das contas e relatório do revisor oficial de contas, quando obrigatório.
11. […].
12. Excetuam-se do disposto na alínea *c)* do n.º 1 as fundações que não preencham os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, na sua redação atual.
13. […].
14. […].
15. […].
16. […].
17. […].

Artigo 10.º

Limite de gastos com pessoal

1. No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, os gastos com pessoal não podem exceder os seguintes limites:
   1. Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na concessão de benefícios ou apoios financeiros à comunidade, 15 % dos seus rendimentos anuais;
   2. Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na prestação de serviços à comunidade, 70 % dos seus rendimentos anuais.
2. […].
3. Persistindo dúvidas sobre o enquadramento da atividade da fundação numa das duas alíneas do n.º 1, prevalece a qualificação que resultar da pronúncia do Conselho Consultivo, nos termos da alínea *c)* do n.º 5 do artigo 13.º.
4. O incumprimento dos limites referidos no n.º 1, aferido com base na média dos gastos com pessoal referentes ao período pelo qual foi atribuído ou renovado o estatuto de utilidade pública, constitui fundamento de revogação do referido estatuto e, se for o caso, o indeferimento do pedido de renovação do mesmo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Mediante pedido devidamente fundamentado da fundação requerente, e quando assim o determinem o excecional impacto e relevo sociais das atividades por esta prosseguidas, pode a entidade competente para a atribuição do estatuto de utilidade pública decidir pela não revogação ou pelo deferimento do pedido de renovação desse estatuto.

Artigo 11.º

[…]

1. […].
2. Para os efeitos do número anterior, entende-se que se revestem de especial significado para os fins da fundação:
   1. Os bens que forem essenciais para a realização do objeto social da fundação;
   2. Os bens que forem qualificados enquanto tal numa declaração expressa de vontade do fundador; e
   3. Os bens cujo valor, independentemente da sua finalidade, seja superior a 20 % do património da fundação resultante do último balanço aprovado.
3. A autorização de alienação dos bens de fundação privada com estatuto de utilidade pública só pode ser recusada se a sua alienação puser em causa a prossecução dos fins da fundação de forma dificilmente reversível ou a sua viabilidade económico-financeira.
4. [*Anterior n.º 2*].
5. Quando o pedido referido no número anterior não tiver decisão final no prazo previsto ocorre deferimento tácito.

Artigo 17.º

[…]

[…].

A instituição por ato entre vivos deve constar de escritura pública ou de documento particular autenticado, e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respetivo processo oficioso.

[…].

1. […].

Artigo 20.º

[…]

1. […].
2. […].
3. […].
4. […].
5. A delegação referida no n.º 1 abrange todas as competências atribuídas à entidade competente para o reconhecimento na presente lei-quadro.

Artigo 23.º

[…]

1. […]:
   1. […];
   2. […];
   3. […];
   4. […];
   5. […];
   6. […];
   7. A existência de dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação.
2. […].

Artigo 35.º

[…]

1. […].
2. As fundações podem ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento, ouvido o Conselho Consultivo:
   1. […];
   2. […];
   3. […].
3. […].

Artigo 36.º

Declaração de extinção

1. […].
2. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a entidade competente para o reconhecimento pode ordenar a realização de sindicâncias e auditorias, mediante decisão fundamentada.
3. [*Anterior n.º 2*].»

Artigo 3.º

**Aditamento à Lei-Quadro das Fundações**

São aditados à Lei-Quadro das Fundações os artigo 13.º-A e 23.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Utilização indevida do termo fundação na denominação

1. Constitui contraordenação punível com coima de € 50,00 a € 1.000,00, no caso de pessoas singulares, e de € 500,00 a € 10.000,00, no caso de pessoas coletivas, a utilização indevida do termo fundação na denominação de pessoas coletivas que não tenham sido reconhecidas como tal, bem como a utilização indevida com o fim de enganar autoridade pública, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de prejudicar interesses de outra pessoa.
2. A tentativa é punível.
3. Sem prejuízo das competências das regiões autónomas nos termos do disposto nos respetivos estatutos político-administrativos, compete à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM) a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos no presente artigo, bem como a aplicação das correspondentes coimas.
4. O produto das coimas aplicadas no âmbito da contraordenação prevista no presente artigo reverte em:
5. 50 % para o Estado;
6. 50 % para a SGPCM.
7. O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.
8. O disposto nos números anteriores não prejudica qualquer outro tipo de responsabilidade em que a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais possam incorrer.

Artigo 23.º-A

Regiões Autónomas

Quando, nos termos dos respetivos estatutos político-administrativos, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas sejam competentes para o reconhecimento de fundações, os deveres previstos na presente lei-quadro são cumpridos perante os respetivos serviços competentes e os pedidos são efetuados, quando aplicável, através de sítio na Internet definido pelo respetivo governo regional.»

Artigo 4.º

### Alteração sistemática à Lei-Quadro das Fundações

### A secção II do capítulo I do título II da Lei-Quadro das Fundações passa a ter a epígrafe «Reconhecimento».

Artigo 5.º

**Norma revogatória**

É revogado o artigo 1.º da Portaria n.º 75/2013, de 18 de fevereiro.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de maio de 2021

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares